



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do inc. V do art. 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do acréscimo ao art. 54, inc. V, do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), que passa a exigir que o estatuto da associação indique “os termos inicial e final dos mandatos de seus dirigentes”, com retorno ao texto vigente, para evitar a criação de um novo foco de burocracia, exigências registrares e litigiosidade formal no âmbito associativo.

Em primeiro lugar, a alteração não agrega proteção material equivalente ao custo regulatório que cria. A vida associativa já se organiza por estatuto, atas e práticas internas que estabelecem duração de mandatos, regras de eleição e posse, substituições e vacâncias. Ao converter esse tema em requisito legal expresso dentro do rol de elementos estatutários, o Projeto amplia o grau de controle formal sobre a redação estatutária, sem que haja demonstração de que a omissão desse ponto, no regime atual, seja causa recorrente de abusos ou de desorganização institucional.

Em segundo lugar, o problema central está em que a exigência de “termo inicial e final” abre margem para um amplo espectro de exigências. Em termos práticos, diferentes exigências podem ser apresentadas como “cumprimento” do inciso: datas certas, marcos condicionados, referência a mandato do órgão *versus* mandato de cada dirigente em caso de substituição, regras específicas para renovações parciais, entre outras. O resultado esperado é a multiplicação de pedidos de adequação, exigências cartorárias e revisões estatutárias, com aumento de custo e de tempo para regularidade formal, especialmente em entidades de menor porte.

A mudança, assim, cria um incentivo inadequado à litigância e à impugnação por formalidades. Ao adicionar mais um requisito com conteúdo suscetível a múltiplas leituras, abre-se espaço para disputas previsíveis: questionamentos internos e judiciais sobre a suficiência da cláusula estatutária, discussões sobre a validade de eleições em razão de suposta ausência de “termo” adequadamente delimitado, e sobre o alcance do requisito em situações ordinárias de vacância e substituição.

Por essas razões, a supressão do acréscimo ao art. 54, inc. V, é medida de prudência legislativa. Buscando-se evitar a inflação de formalidades, reduzir o espaço para exigências variáveis e preservar a flexibilidade necessária para que diferentes associações regulem seus mandatos de modo adequado à sua realidade, impõe-se a preservação da redação vigente do enunciado.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)